



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-74.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante/apelada HELIDA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001272-74.2024.8.26.0453

Apelantes: Héli da Lúcia Pereira de Carvalho / Crefisa S.A.

Apeladas: Crefisa S.A. / Héli da Lúcia Pereira de Carvalho

Ação: Declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de Pirajuí

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Morita Kayo

Voto nº 13.729

REVISIONAL. Empréstimo pessoal não consignado. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Inocorrência. Observância ao art. 93, X, do CPC e 489, § 1º, do CPC. Cerceamento de defesa. Não configurado. Preliminares afastadas. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Verificada. Índices que superam substancialmente as médias de mercado divulgadas pelo Banco Central à época da contratação. Possibilidade de revisão. Devolução dos valores descontados de forma indevida. Restituição na forma dobrada, por força da modulação temporal fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS em relação ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais não configurados. Inexistente comprovação do abalo moral. Verba honorária de sucumbência. Fixação pelo critério de equidade. Impossibilidade. Majoração do valor. Não cabimento. Observância aos requisitos elencados no art. 85, § 2º do CPC. Sentença reformada em parte tão somente para determinar repetição do indébito na forma dobrada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO da autora e RECURSO DESPROVIDO da ré.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 291/298, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A autora pretende revisar o decisum ao seguinte argumento: a) insiste no reconhecimento de danos morais indenizáveis, sugeridos em R\$.10.000,00, com incidência dos juros de mora, a partir do evento danoso; b) restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; c) revisão dos honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da causa (fls. 309/324).

Igualmente inconformada, a requerida objetiva: a) preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória, sobretudo perícia para demonstração da composição dos juros e ausência de fundamentação; b) alega advocacia predatória; c) oposição ao julgamento virtual (fls. 336); d) quanto ao mérito, a composição da taxa de juros tem relação direta com o risco envolvido na operação; e) taxa média do Banco Central trata-se de orientação e não se presta a avaliar suposta abusividade; f) invoca Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS; g) no caso necessidade da análise do histórico de negativação da autora, devedora contumaz; h) necessidade da consideração do aspecto econômico social; i) ausência de elementos concretos para exame da abusividade, encargo do qual a autora não se desincumbiu; j) manutenção do contrato em seus exatos termos, inclusive, taxa de juros contratada; k) impossibilidade da devolução de valores à apleada; l) impossibilidade da condenação em honorários advocatícios (fls. 325/376).

Tempestivas, a ré recolheu promoveu o recolhimento das custas (fls. 377/378) e a autora está dispensada do preparo (fls. 52).

Vieram contrarrazões (fls. 610/627 e 628/642).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 336).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional referente ao contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 021080029871, datado de 06.07.2023, com aplicação de taxa de juros em 20,75,% ao mês e 859,78% ao ano.

Pretende, a autora, que a taxa de juros remuneratórios seja readequada à taxa média de mercado, bem como a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos (fls. 297):

" (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR abusiva a cobrança de juros na alíquota aplicada ao contrato de nº021080029871, substituindo-a pela taxa média de mercado à época, equivalente a 6,49% ao

mês e 151,80% ao ano;

b) CONDENAR o requerido a devolver valores pagos a maior em razão da revisão da taxa de juros, na forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desembolso de cada parcela (Súmula43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as custas e despesas processuais serão divididas pela metade, arcando cada parte com honorários de advogado da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da parte autora".

Daí o inconformismo de ambas partes e, diante das matérias trazidas a reexame, passo à análise conjunta dos recursos.

Prima facie, rejeita-se a oposição ao julgamento virtual de fls. 450, que se fundamentou numa suposta prática de advocacia predatória, não verificada neste caso concreto e cuja hipótese não é abarcada pelo Resolução 549/11, do TJSP.

Isto porque a matéria discutida nos autos é repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora.

Vale consignar que a apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. E, certamente, as posições do

banco réu foram expostas à exaustão.

Outrossim, em vários recursos direcionados a este órgão julgador, a ré simplesmente não comparece às sessões presenciais ou telepresenciais, mesmo com oposição – sem fundamentação – ao julgamento virtual.

Veja-se, propósito: (TJSP; Apelação Cível 1001629-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1003040-33.2023.8.26.0077; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1019786-28.2022.8.26.0071; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1001170-91.2023.8.26.0128; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1001950-43.2022.8.26.0491; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1113083-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024); (TJSP; Apelação Cível 1000975-49.2023.8.26.0438; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024); (TJSP; Apelação Cível 1012704-09.2023.8.26.0071; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador:

38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024); (TJSP; Apelação Cível 1041381-93.2022.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024); (TJSP; Apelação Cível 1000989-69.2023.8.26.0426; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024); (TJSP; Apelação Cível 1001245-39.2023.8.26.0320; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1009799-51.2023.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1011715-98.2023.8.26.0007; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1014785-48.2023.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1070326-20.2022.8.26.0576; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024); (TJSP; Apelação Cível 1003589-89.2023.8.26.0482; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024); (TJSP; Apelação Cível 1135987-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024); (TJSP; Apelação Cível 1001591-34.2023.8.26.0079; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024); (TJSP; Apelação Cível

1008165-48.2023.8.26.0637; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Imperiosa, portanto, a imediata liberação dos autos para o julgamento por meio de sessão virtual e permanente desta Turma Julgadora, a fim de privilegiar a efetividade do processo.

Neste sentido: TJSP; Apelação Cível 1003179-97.2023.8.26.0363; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024.

De outra banda, não procede a alegada ausência de fundamentação do *decisum*.

Cediço que o *caput* do art. 11, do CPC, dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, nos exatos termos do art. 93, IX, da CF.

As exigências formais da fundamentação das decisões judiciais estão consagradas no § 1º do art. 489, do CPC e, a respeito, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodivum, 2021, p. 882), *in verbis*:

“Há duas técnicas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente (ou completa) e suficiente. Na fundamentação

exauriente, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto que na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2 Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3 Turma, AgRg no EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 02.04.2013, j. 02/04/2013, DJe 05.04.2013)". (g.n.)

Desse modo, a fundamentação não precisa ser extensa e, a concisão, em nada é incompatível com as exigências do art. 489, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM:

“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Depreende-se da leitura da sentença que o d. Magistrado apreciou a matéria envolvendo a possibilidade, ou não, de revisão do contrato *sub judice* e indicou os motivos e as razões de seu convencimento.

Para encerrar este fragmento, ainda que de forma concisa, o *decisum* não acarretou nenhum prejuízo à parte, possibilitando-lhe recorrer amplamente quanto à matéria nela contida, não havendo se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, somente há nulidade se a decisão não contiver fundamentação alguma, o que não se deu no caso vertente.

Por seu turno, o alegado cerceamento de defesa lançado pela recorrente, também não restou caracterizado.

Na realidade, cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto,

“(...) o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção (...)” (STJ, REsp 1677926/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23.03.2021, DJe 25.03.2021). (g.n.).

Ademais,

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa” (STJ, AgInt no AREsp 1681738/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020). (g.n.).

Ante à controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo *a quo*, logo o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a realização de perícia contábil ou oitiva da demandante, mostrou-se desnecessária.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte da

estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos fixados nos repetitivos julgados pelo STJ e nas súmulas do STF.

Com efeito, no tocante aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, § 3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entrementes, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp 1061530/RS, Rel Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa

média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média” (g.n.).

Extraí-se do corpo do mencionado aresto, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, será reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Nesta senda, para verificação do excesso ilegal, deve se verificar se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual se caracteriza como abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Galloti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato *sub judice*, as taxas de juros remuneratórios foram fixadas em 20,75% ao mês e a taxa anual de 859,78% (fls. 47), são abusivas, pois superam significativamente as médias cobradas pelas demais instituições financeiras.

Cumprindo seu ônus probatório, a autora logrou comprovar que a taxa média para o empréstimo pessoal não-consignado para o período da contratação, foi de 5,61% ao mês e 92,61% ao ano (fls.50).

Da análise dos autos e por força da informação pública prestada pelo BACEN, a taxa de juros remuneratórios descritas no contrato e exigidas em detrimento da autora são superiores a quase quatro vezes as médias de mercado para operações da mesma espécie aqui tratada no mesmo período, caracterizando-se como abusiva.

Dessa maneira, é medida de rigor a readequação dos juros remuneratórios previstos na contratação, para que se evite o enriquecimento indevido da instituição financeira.

Confira-se:

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Empréstimo não consignado. Abusividade das taxas de juros remuneratórios. Reconhecimento. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para crédito não consignado. Necessidade. Entendimento jurisprudencial uniformizado no julgamento do REsp 1.061.530/RS. Restituição das quantias pagas em excesso. Cabimento. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Alegação de transcurso do prazo prescricional no tocante aos contratos celebrados antes de 6.12.2017. Ausência de interesse recursal. Hipótese em que todos os empréstimos "sub judice" foram contratados

após tal data. Recurso não conhecido, no ponto. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.(TJSP; Apelação Cível 1028975-36.2022.8.26.0554; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento ao apelo da agravante, mantendo a taxa de juros fixada à taxa média de mercado, já que pactuada em montante abusivo (987,22% ao ano). Manutenção. Matéria dirimida pelo recurso especial repetitivo nº 1.058.114/RS. De fato, embora não haja limitação de juros em nosso ordenamento jurídico, deve ser coibida a prática abusiva quando destoar acintosamente da taxa média de mercado, como no caso em tela. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1007346-63.2021.8.26.0223; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

E mais, a circunstância apontada pela empresa ré de que a taxa cobrada reflete a concessão de empréstimo de alto risco a indivíduos negativados se trata de risco inerente à atividade explorada por ela, sobretudo, porque a realização deste tipo de negócio é uma opção da própria instituição financeira.

Lado outro, como o *score* de cada consumidor é diferente, natural que a taxa de juros também seja, o que, à obviedade, não autoriza, a embargante, empregar nos contratos juros abusivos em

detrimento do hipossuficiente.

Na hipótese, indubitável que a taxa praticada pela ré é extremamente elevada, tanto assim, que a própria instituição se esforça para justificá-la.

Contudo, como já explanado acima, ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, o C. STJ em sede de recurso repetitivo pacificou o entendimento que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de 1,5 (uma vez e meia) superior à média praticada no mercado (Recurso Especial nº 1.061.530/RS).

Não se desconhece que a taxa média de mercado não constitui um teto a ser observado, todavia, no caso de disparidade tão substancial da taxa contratada em comparação com as demais instituições financeiras, torna-se medida de justiça o reconhecimento da abusividade.

Sublinhe-se que o REsp nº 1.821.182-RS, permite a aferição da abusividade dos juros a ser analisada em cada caso concreto, ao dispor que " (...) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso em testilha, como explicitado alhures, a taxa de juros anual chegou a superar 850% ao ano, portanto, é absolutamente inidônea, visto que o mercado financeiro cobrava, em média, taxa de juros não superior a 93% ao ano.

Impõe-se, portanto, a declaração de abusividade dos juros remuneratórios.

Em consequência da abusividade da cláusula contratual identificada, o valor do contrato de empréstimo deverá ser recalculado, nos exatos termos do *decisum*.

E mais, a demandante faz jus à repetição do indébito por parte da instituição financeira.

Com relação a tal matéria, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

No tocante à forma de restituição ou compensação em dobro dos valores descontados indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Nesta esteira, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado da consumidora.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data

publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Na hipótese, respeitado entendimento do Juízo *a quo*, como os descontos indevidos tiveram início em agosto de 2.023 (fls. 46), ou seja, após a publicação do aresto, de rigor a repetição em sua forma dobrada.

De outra banda, ainda que a demandante tenha suportado cobranças de juros exageradamente desvantajosas, advindas dos contratos de empréstimos celebrados com a ré, não é possível identificar de forma nítida elemento fundamental à efetiva concretização do alegado dano moral.

É certo que tolerou dissabores em razão dos eventos discutidos nos autos, entretanto, conforme orientação amplamente dominante, simples aborrecimento não basta para configurar o dano necessário à reparação moral.

Um detalhe: o nome da autora não foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito e não há nos autos a comprovação suficiente do comprometimento desproporcional de sua subsistência.

Vale dizer, a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o abalo emocional. Infere-se, portanto, que não existiram reflexos incisivos na sua vida civil, sendo possível afirmar a inocorrência do prejuízo conducente à responsabilização civil da parte adversa.

Note-se que a recorrente *sponte sua* assumiu o empréstimo, ciente das taxas contratadas e da forma de pagamento, bem como usufruiu do valor fornecido e deu autorização expressa e válida para o recorrido realizar as cobranças das respectivas parcelas.

Conquanto legítima a limitação da taxa de juros remuneratórios, não restaram caracterizados os alegados danos extrapatrimoniais, pois inexistiu a demonstração do alegado abalo psíquico, que na espécie não se enquadra na modalidade *in re ipsa*.

Nessa linha, precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal. JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido. DANO MORAL. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes Pedido fundado em cobranças indevidas. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019608-52.2023.8.26.0004; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes - JUROS REMUNERATÓRIOS - Possibilidade de cobrança - Instituições financeiras que não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933 - Hipótese, porém, em que as taxas de juros remuneratórios estipuladas são excessivamente elevadas - Abusividade verificada - Aplicação dos juros médios de mercado como determinado na r. sentença recorrida - DANOS MORAIS - Contratação que, embora de abusividade reconhecida, não gerou ofensa a direito da personalidade da parte autora a ponto de caracterizar danos morais - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001278-29.2023.8.26.0417; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

Finalmente, o caso vertente é de sucumbência recíproca, assim, como constou da sentença, cada parte arca com a metade do valor das custas e despesas processuais.

Os honorários advocatícios, por sua vez, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não desprestigiar todo o trabalho empregado nos autos pelos patronos das partes.

A despeito da lide não ser de grande complexidade e não exigir exacerbado dispêndio de tempo dos advogados constituídos nos autos, a fixação não pode ser ínfima, sob o risco de ser aviltada a remuneração daqueles cuja atuação é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da CF.

Note-se que a estipulação dos honorários advocatícios ocorreu em 10% sobre o valor da causa não se mostra irrisória, afastando incidência pelo critério de equidade.

Do mesmo modo, desnecessária majoração pois o valor fixado remunera com dignidade o patrono constituído pela autora e está em consonância com os critérios contidos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, o grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, reforma-se a sentença, tão somente, para condenar a ré à repetição de todos pagamentos realizados a maior na forma dobrada, atualizada desde a data de cada pagamento indevido, com incidência de juros de mora, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Impõe-se reconhecer que o resultado destes recursos não tem reflexos na sucumbência, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Ante o deslinde dado ao recurso da requerida, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixando a verba devida em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora